



A ressocialização através da educação: análise do atendimento educacional aos apenados das unidades prisionais de Alagoas

Research through education: analysis of educational care to the distributors of the prison units of Alagoas

Página | 949

Paulo Ricardo Silva Lima⁽¹⁾; Jéssica Caroline Ramos Correia⁽²⁾;
Fernanda Vicon Rocha e Silva⁽³⁾

⁽¹⁾Mestrando em Ciência da Informação pela Universidade Federal de Alagoas- UFAL. Bacharel em Administração Pública pela Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. Especialista em Gestão da Qualidade na Administração Pública - UNEAL. Especialista em Direito Administrativo na Faculdade Campos Elíseos - FCE. Pós-graduando em Gestão de Pessoas pela Faculdade Campos Elíseos - FCE. Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT. Assessor administrativo na Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPEAL. Membro da comissão de Planejamento Estratégico - Conselho Regional de Administração de Alagoas- CRA/AL, paulorickbrown@gmail.com.

⁽²⁾ Graduanda em Administração Pública pela Universidade do Estado de Alagoas e Graduanda em Direito pelo Centro Universitário - Cesmac, jessica-girl123@hotmail.com.

⁽³⁾ Graduanda em direito pelo Centro Universitário Tiradentes - AL; Estagiária do Escritório de Advocacia Ronald Pinheiro Advogados Associados.. Bolsista Capes; fernandsrocha@gmail.com.

Todo o conteúdo exposto neste artigo é de inteira responsabilidade dos seus autores.

Recebido em: 31 de março de 2019; Aceito em: 06 de fevereiro de 2020; publicado em 10 de 04 de 2020. Copyright© Autor, 2020.

RESUMO: Um dos maiores problemas enfrentados pelas unidades prisionais do Brasil está na ausência de práticas ressocializadoras bem como no descumprimento dos direitos dos apenados conforme reza a legislação. Diante do exposto, a presente pesquisa buscou investigar a importância da ressocialização na vida dos reeducandos, com ênfase no viés educacional dentro das prisões. Como objeto da pesquisa tomamos a realidade das unidades prisionais de Alagoas, analisamos quais as medidas tomadas pelo governo do estado para proporcionar aos apenados o acesso à educação. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, tendo como métodos a revisão bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização, Educação, Alagoas.

ABSTRACT: One of the major problems faced by prison units in Brazil is the absence of resocializing practices as well as the lack of compliance with the rights of the prisoners, according to the law. In view of the above, the present research sought to investigate the importance of resocialization in the lives of reeducators, with emphasis on the educational bias within the prisons. As the object of the survey we take the reality of the prison units of Alagoas, we analyze the measures taken by the state government to provide the prisoners with access to education. It is a qualitative research, having as methods the bibliographical and documentary revision.

KEYWORDS: Ressocialização, Education, Alagoas.

INTRODUÇÃO

A questão da criminalização principalmente nas áreas urbanas é uma realidade observada em todas as partes do mundo, carecendo, portanto, de políticas públicas eficientes que solucionem o problema em tela. Contudo, o senso comum da sociedade despertado principalmente através da mídia como possível solução para esse problema social é a aplicação de punições mais severas, construção de mais penitenciárias ou ainda maior agressividade da atividade policial como métodos capazes de inibir a violência.

Destarte, no tocante às punições severas, existem dispositivos legais internacionais que garantem o direito à dignidade humana, a não aplicação da tortura, e a prática de novas alternativas ressocializadoras, a saber: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos adota no Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955; Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos de 1976; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981; Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes de 1984; e entre outros tratados de direitos humanos.

No Brasil temos a Lei de Execuções Penais nº 7.210, de 1984¹ que ampara os direitos dos apenados, conforme reza o art. 10º da referida lei:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. (BRASIL, 1984).

É importante salientar que o sistema penitenciário brasileiro passa por uma grave crise de superlotação bem como a ausência recursos para atender as condições mínimas dos apenados conforme as normas nacionais e internacionais, prevalecendo a lógica de que as prisões são meros mecanismos de confinamento de indivíduos, e o

¹ BRASIL, Código Penal, Constituição Federal. Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984.

Estado através do seu aparato tecnológico e poder punitivo deve inibir tentativas de escape ou revoltas internas². (JULIÃO, 2009).

Como alternativa para vetar a possibilidade de retorno do indivíduo a cometer futuramente novos delitos, os sistemas prisionais passaram a pensar na aplicação de práticas ressocializadoras. Nas palavras de João Francisco Souza³, a ressocialização trata-se de:

Mergulhar as pessoas em outras experiências, ajudá-las a tomar a palavra, reaprender a palavra para expressar as novas experiências, dizê-las, porque, ao reformulá-las, expressa a nova cognição que está sendo construída, sobre a natureza, o mundo, seu eu, a sociedade. É processo de reconhecimento. Não basta compreender de outra forma, é preciso fazer de outra maneira. É processo de reinvenção. A conjunção desses dois processos sociais conforma um processo social mais amplo que é a ressocialização. (SOUZA, 2009, p. 45).

No tocante ao supracitado autor, a ressocialização trata-se de um olhar do indivíduo e sua racionalização dos atos cometidos, um processo de ressignificação de ver o mundo, de se inserir a sociedade de uma nova forma, regulado sob a égide de novos valores e princípios de convivência.

Sob a mesma lógica, Guilherme de Souza Nucci vai dizer que:

Creemos ser fundamental à ideal ressocialização do sentenciado o amparo àquele que deixa o cárcere, em especial quando passou muitos anos detido, para que não se frustrasse e retorne à vida criminosa. Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexistente. A consequência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena. Se tiver família que o ampare, pode-se dispensar o alojamento e a alimentação, valendo, somente, o empenho para a busca do emprego lícito. (NUCCI, 2018, s.p).

Partindo dessa observação da importância da ressocialização e da sua ausência na maioria dos presídios do país, percebe-se a necessidade de se discutir políticas públicas que atendam a essa problemática com eficiência, eficácia e sobretudo efetividade.

É importante frisar que ao passo que o Estado realiza o encarceramento de infratores surgem outras discussões acerca dos direitos do apenado e da função ressocializadora que deve ser proporcionada aos apenados pelo próprio Estado. E

² JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A ressocialização através do estudo e de trabalho no sistema penitenciário brasileiro. 2009. Tese de doutorado. Programa de pós-graduação em ciências sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro;

³ SOUZA, João Francisco. Práticas pedagógicas e formação de professores. Recife: Ed. Universitária UFPE, 2009;

através dessa observação é que surge a questão-problema do presente trabalho: “*como o Estado garante a ressocialização dos encarcerados frente a superlotação prisional no século XXI, e qual a importância da educação nesses ambientes?*”. Para responder esse questionamento serão abordados ao longo dessa pesquisa a importância da ressocialização e o papel do Estado na concretização dos direitos do cidadão preso.

A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO PROCESSO DE ENCARCERAMENTO

A organização penitenciária tem como desígnio recuperar e reinserir o indivíduo na sociedade, de modo que é uma forma de punir o transgressor pelo fato de ter causado mal para sociedade. No cárcere o infrator precisaria ser modificado, reeducado com a finalidade de retornar ao meio social na qualidade de um cidadão comum. Lamentavelmente, não é isso que encontramos na prática.

A Lei 7.210/84 Lei de Execução Penal (LEP) começa no artigo 1º expondo a finalidade da execução penal, cujo afirma que: “A execução penal tem o propósito de fixar os preceitos da sentença ou decisão criminal e oportunizar circunstâncias para uma condizente integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 8194).

Neste sentido, verifica-se que esta teoria deve remeter ao almejado fim de ressocialização do sistema penitenciário. Ressalta-se que o termo ressocialização refere-se à habilidade de tomar a pessoa novamente capaz de viver em sociedade, como faz a maioria dos homens.

Logo, a Lei detém uma dupla finalidade: garantir o que foi sentenciado e dá cabimento a fim de que se cumpra a pena de forma humanizada e dessa maneira, o penitenciado retome ao convívio social sem praticar novos crimes.

No entendimento de Albergaria (1996):

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfarestate (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (ALBERGARIA, 1996, p.139)

Desse modo, é viável compreender que, ao mencionar a expressão ressocialização, regularmente é entendida como palavra de sentido semelhante a: reeducar, reformar, reintegrar o indivíduo que em um momento soube coabitar em sociedade, entretanto desencaminhou-se ao consumir uma conduta antissocial (crime). Sob essa perspectiva, ressalta-se que o intuito da ressocialização é preservar o regime da socialização.

A referida lei determina que devam existir condições mínimas para que o condenado ou interno se reabilitem, carecendo serem utilizados métodos construtivos para a regeneração, propiciando a inserção destes, com o objetivo de convivência em comunhão com a sociedade. Frisa-se que a norma, inclusive aspira preocupar-se com o sujeito passivo da execução, e de sua defesa social, preservando, precisamente, a declaração universal dos direitos do preso comum que é composta por preceitos mínimos para tratamento dos presos, da Organização das Nações Unidas, editadas em 1958.

No decorrer de muitos anos imperou a ideia que somente através de um trabalho o condenado seria capaz de ter sua reintegração social. Aliás, o art. 6º da Constituição Federal de 1988 prevê que a ocupação profissional é um dos direitos sociais de cada cidadão. “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Contudo, o preso, em execução de pena privativa de liberdade, não possui permissão para desempenhar qualquer atividade laborativa ao respeito de que existe limitação imposta pela sanção. Logo, cabe ao Estado atribuir-lhe trabalho que possa ser executado no estabelecimento penal, o que, por conseguinte, lhe dê o direito à remuneração.

Ainda, a Lei de Execução Penal introduza garantia da educação aos reclusos: “Art. 17: A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.”

A atual legislação penal estabelece que a assistência educacional se compõe no ensino escolar e o desenvolvimento profissional do apenado. Estabelece como essencial o ensino fundamental, compondo-se no complexo escolar da unidade federativa. Já a formação profissional carece de ser ministrada na qualidade de iniciação ou de desenvolvimento técnico.

Assim, observa-se que dentro do sistema prisional, o trabalho desempenha funções que objetivam proporcionar ao recluso a possibilidade de desenvolver alguma atividade produtiva que também funcione como redutor da pena, ou seja, os dias trabalhados diminuem a pena a ser cumprida.

Na obra Vigiar e punir Foucault(1998) afirma que:

[...] o trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social. (FOUCAULT,1998, p.238)

Com a atividade profissional, o penitenciado atenua o período de sua pena, a cada três dias trabalhados reduzirá um de sua pena. Uma vez que não há uma remissão do total da pena. A remissão do tempo é contada de acordo com a execução da pena privativa de liberdade. Logo, os tribunais vêm decidindo que o tempo de pena remido deve ser contado como de pena privativa de liberdade cumprida pelo condenado e não apenas abatido do total da condenação.

A RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A ressocialização, que tem como finalidade da pena, teve seu surgimento no período humanitário, o qual foi influenciado pelo neoconstitucionalismo, que teve como um dos principais objetivos a inclusão dos princípios constitucionais na norma suprema.

Na ressocialização, é acendido um princípio de amplamente conhecido, como também debatido, este é o primeiro ponto quando nos referimos a pessoa humana, seja ele o princípio da dignidade da pessoa humana, o que nas ilações de Alexandre de Moraes, afirma o seguinte:

A dignidade da pessoa humana se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar e, de modo que, somente excepcionalmente, possa m ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência

imediate da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (MORAES, 2008, p. 60).

A implantação da ressocialização com os presos visa a promoção do apenado para que se reestrutura e, convivendo em sociedade, não volte mais a delinquir, para com isso, resgatando os valores de forma a gerar seu amadurecimento pessoal e profissional por meios de projetos e incentivos buscando assim a promoção também dos seus direitos básicos o que, faticamente se degeneram quando inicia-se a vida carcerária.

Esse espírito de mudança visando a ressocialização do preso tem base também nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, especificamente em seu art. 1º que expõe o seguinte: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”, ou seja, mesmo que diante de um ora delinquente, não se pode deixar de valorizar seus princípios e direitos pessoais criando estigmas que venham a desabonar sua dignidade, ou tratando-o com desigualdade.

Importante saber que, as prisões, antigamente, eram utilizadas exclusivamente para deter as pessoas, isolá-las, sem que houvesse qualquer proposta ressocializadora, seja ela de ensino, de trabalho, ou qualquer outro meio qualificador, quanto a educação no sistema prisional brasileiro teve sua inclusão em meados da década de 1950.

Segundo Foucault (1987) se dirige a prisão como um “aparelho de transformação” para os indivíduos que lá foram submetidos, em sua obra, quando se refere a educação no sistema prisional, afirma o seguinte:

“[...] encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.”

Nessa transformação que envolve a finalidade da pena, muito se vem discutindo a saber qual o meio mais eficaz para a ressocialização do preso, o que fora concluído que o melhor seria a implantação da educação dentro dos presídios, uma vez que, tem efeito dúplice que além de ocupar a mente dos presos, também elevará seu nível intelectual assim como o profissional, deixando-os capacitados para sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e em sua vida social pós cárcere.

A concretização destas medidas são impostas legalmente no art. 208 da nossa Constituição Federal⁴, nos seguintes termos:

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

[...]

§ 1º O acesso ao ensino é obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

[...]

A implantação da educação nos sistemas prisionais brasileiros vem também com grande objetivo acerca da reincidência, a qual é aplicada como circunstância agravante, conforme dispõe nosso Código Penal⁵ em seu art. 61, inciso I.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

Não obstante, nossa legislação é coberta pelos aspectos autorizadores a efetivação da educação nos presídios, disposto também na Lei de execuções penais em seu art. 19. Frise-se que a educação imposta, se aplica a todos, independentemente se for do sexo masculino ou feminino fazendo a distinção apenas as mulheres, as quais deverão ter sua educação conforme sua condição. No entanto, nossa legislação apresenta-se vasta quanto a esse quesito, porém, vale saber se há a efetiva aplicação dessas normas no cotidiano dos presos, caso não exista, não haverá a verdadeira ressocialização.

Em 2011, foi entrado em vigência o Decreto presidencial nº 7.826/2011, instituindo o Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional (PEESP) que dispõe sobre a importância da implantação da educação nos presídios brasileiros com fim de aumentar o nível educacional dos presos, conforme seu art. 3º:

Art. 3º

- São diretrizes do PEESP:

⁴BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

⁵BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

⁶BRASIL. Decreto n. 7. 626/2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_At_2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm. Acesso em: 26 de março de 2019.

- I - promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;
- II - integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e
- III - fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, e m razão da privação de liberdade de sua mãe

Portanto, é evidente ressaltar a importância da concretização da educação aos presos, seja ela educação para formação escolar, quanto educação profissional, uma vez que o tempo recluso deve obedecer exatamente a sua finalidade, qual seja ressocializar aquele indivíduo que se encontra sob a custódia do estado por um ilícito praticado.

A EDUCAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS

Em Alagoas existem dez unidades penitenciárias em pleno funcionamento, a saber: Presídio Baldomero Cavalcanti de Oliveira, Presídio Cyridião Durval e Silva , Presídio, Feminino Santa Luzia, Casa de Custódia da Capital, Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy, Núcleo Ressocializador da Capital, Presídio de Segurança Máxima, Penitenciária de Segurança Máxima, Colônia Agroindustrial São Leonardo e Presídio do Agreste. Todos estão situados em Maceió, exceto o Presídio do Agreste que fica localizado na cidade de Girau do Ponciano. De acordo com o levantamento feito pela Secretaria de Ressocialização do Estado a População total de presos no mês de março de 2019 era de 8.823 presos (provisórios, regime fechado, medida de segurança, Regime Aberto e Semiaberto e Presos em Penitenciárias Federais).⁷

No que diz respeito a educação nas prisões alagoana, temos a legislação vigente a Resolução Normativa CEE nº 02/2014⁸, em seu art. 1º diz que a referida resolução visa:

Art. 1º - Estabelecer, na forma desta Resolução, as normas reguladoras para a oferta da educação básica e superior, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos – EJA, Educação Profissional/Tecnológica e Educação a Distância - EAD, para jovens e adultos privados de liberdade, extensivas aos presos provisórios, condenados do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança. (ALAGOAS, 2014).

⁷ ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão social, 2018. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/unidades-do-sistema>>. Acesso em: 22 de mar. 2019;

⁸ ALAGOAS. Resolução Normativa nº 02. Conselho Estadual de Educação. Alagoas, 2014;

Percebemos nesse cenário uma atenção especial do governo de Alagoas em criar políticas públicas que favoreçam a continuidade da educação no processo de encarceramento do indivíduo, percebendo que o progresso educacional é de grande valia para a ascensão da ressocialização.

As unidades penitenciárias através da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria Municipal de Educação de Girau do Ponciano proporciona aos reeducandos a oportunidade de estudarem e concluir o ensino fundamental e médio através do programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

A partir de apoio e parcerias com órgãos públicos e privados como Senai, Sesi, Ifal, Senar, Senac, Sebrae e Ufal o número de alunos na Educação de Jovens e Adultos (EJA) tem aumentado nas alas educacionais nos presídios alagoanos. Em 2018, o número de matrículas foi 444 indivíduos, uma marca expressiva. São oferecidos cursos profissionalizantes como corte e costura, pintura, padeiro e entre outros. (WASTY, 2018).

No tocante à educação no nível superior, as unidades do complexo prisional, Núcleo Ressocializador da Capital, Presídio Baldomero Cavalcante e Presídio Militar já contemplam essa modalidade. As aulas são ministradas através de sítios eletrônicos das instituições parceiras, que são a Universidade do Norte do Paraná) e a Faculdade Anhanguera – Estácio, dentre os cursos disponíveis estão Administração, letras, ciências contábeis e entre outros. Para cursar um curso superior o apenado deve ter realizado o Exame Nacional do Ensino Médio - (Enem) e com a nota tente uma bolsa junto ao Programa de Universidades para todos (Prouni), há a possibilidade também de realizar vestibular para ingressar em instituições privadas. Hoje 50 custodiados estão matriculados em um curso superior na modalidade EAD. (MARQUES, 2019).

De acordo com a realidade analisada e a resolução nº002/2014 é perceptível a aplicação na prática das três modalidades de ensino, entretanto, percebemos que ainda há muito o que se discutir e ampliar o acesso desses reeducandos.

CONCLUSÃO

Como já apresentado e abordado no decorrer do presente trabalho, a implementação da educação no sistema prisional se perfaz de grande importância para a

sociedade custodiada, uma vez que esta imposição, os garante uma forma de elevação pessoal e educacional no sentido da alfabetização tanto quanto no sentido laboral, uma vez que pode ser disposta aos presídios cursos de formação profissional a fim de viabilizar a reinserção destes no mercado de trabalho fazendo com que seja efetivado a real finalidade da pena, de não apenas punir, e sim ressocializar.

Como visto, antigamente prisão era tida apenas como um local para recolher aqueles infratores, assim, apenas isolando-o da sociedade sem visar o futuro prospero de cada um daqueles que ali eram submetidos, o que foi mudando ao longo do tempo quando se percebeu que esta forma de punição estava gerando ainda mais a reincidência.

Revedo esta situação, na década de 1950 foram tomadas providencias no sentido de implantar programas de educação nas prisões o que se observou o efetivo desenvolvimento qualitativo dos presos, assim como atribuindo-os uma visão maior das atividades sociais e educacionais.

A imposição da educação nos presídios encontra-se positivado em nossa Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, assim como, no Decreto presidencial nº 7.826/2011. Em Alagoas há o incentivo ao estudo por meio de iniciativa da Secretaria de Educação junto a Secretaria de Ressocialização o que contempla o acesso aos estudos dos presos condenados.

Vale ressaltar que, no Brasil o acesso à educação para os presos ainda se encontra precário, uma vez que enfrentamos uma superlotação carcerária onde os acessos dificultam a expansão para atendimento de todos, mas aos poucos que tem acesso é observado sus elevação intelectual, é infeliz vermos que um incentivo de grande valia para não pode ser ofertado a todos submetidos a esse sistema.

REFERÊNCIAS

1. ALAGOAS. Resolução Normativa nº 02. **Conselho Estadual de Educação. Alagoas, 2014;**
2. ALAGOAS. **Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão social, 2018.** Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/unidades-do-sistema>>. Acesso em: 22 de mar. 2019;
3. ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal. 3. ed.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996;

4. BRASIL. **Decreto n. 7. 626 de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Atos/2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm. Acesso em: 26 de março de 2019.
5. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 de mar. 2019;
6. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
7. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.
8. BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 23 de mar. 2019;
9. DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998;
10. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: História da violência nas prisões**. 18. Ed. Petrópolis: Vozes, 1998;
11. JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e de trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. Tese de doutorado. Programa de pós-graduação em ciências sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
12. Lei nº 7. 210 de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.
13. MARQUES, Janaina. **Custodiados do Sistema Prisional de Alagoas cursam faculdade dentro dos presídios**. Disponível em: <http://www.agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/29490-custodiados-do-sistema-prisional-de-alagoas-cursam-faculdade-dentro-dos-presidios>. Acesso em: 21 de mar. 2019;
14. MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 60
15. NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal - 1ª ed**. Forense, Rio de Janeiro, 2018;

16. SOUZA, João Francisco. **Práticas pedagógicas e formação de professores.**

Recife: Ed. Universitária UFPE, 2009;

17. WASTY, Mayara. **Cursos impulsionam educação e trabalho nos presídios**

alagoanos. Disponível em:

<<http://agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/28510-cursos-impulsionam-educacao-e-trabalho-nos-presidios-alagoanos>>. Acesso em: 23 de mar. 2019.